



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.233 - SP (2013/0163146-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : AUXILIAR S/A
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREPARO NÃO COMPROVADO. ART. 511 DO CPC. DESATENDIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme previsto no art. 511 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula 187/STJ.

3. A mera alegação de falha do Tribunal de origem na digitalização dos autos, ou de extravio da guia de preparo, desacompanhada de qualquer comprovação ou de certidão atestando esses fatos, não se apresenta apta a afastar o óbice ao conhecimento do recurso.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.233 - SP (2013/0163146-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Auxiliar S.A. contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO NÃO COMPROVADO. ART. 511 DO CPC. DESATENDIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ.

1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme previsto no art. 511 do CPC. Incidência da Súmula nº 187/STJ.

2. Agravo em recurso especial não provido.

Alega a embargante ter havido falha do Tribunal de origem na digitalização ou na juntada da guia de preparo, razão pela qual não poderia sofrer o ônus da deserção.

Apresenta, na presente oportunidade, a referida guia, para a demonstrar o preparo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.233 - SP (2013/0163146-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ante o caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

A pretensão recursal, contudo, não merece êxito, porquanto a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

A mera alegação de falha do Tribunal de origem na digitalização dos autos, ou de extravio da guia de preparo, desacompanhada de qualquer comprovação ou de certidão atestando esses fatos, não se apresenta apta a afastar o óbice ao conhecimento do recurso.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. PEÇAS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. As cópias da guia e do respectivo comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial são consideradas pela jurisprudência desta Corte como essenciais à formação do instrumento, porquanto possibilitam a verificação da regularidade do preparo recursal.

2. É ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo, sendo de sua responsabilidade a juntada, no ato de interposição do recurso, de peça obrigatória ou essencial à comprovação da controvérsia, não se mostrando possível, em sede de agravo regimental, sanar equívoco na formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.345.764/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. "A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o referido óbice ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso" (AgRg nos Edcl no AResp 295.751/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17/6/2013).

2. Não se conhece do recurso instruído com guia de recolhimento da união ilegível, em virtude da sobreposição do seu comprovante de pagamento, pois impossível aferir a regularidade do preparo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no ARESp 32.295/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 5/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. EQUÍVOCO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto o agravante não juntou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais.

3. Não obstante a ausência de previsão, no § 1º do art. 544 do CPC, da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso.

4. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, qual seja, violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.

5. No que tange à afirmação de que a irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em razão de equívoco no processo de digitalização dos autos físicos, constata-se que não há elemento algum nos autos que comprove tal afirmação, além de que caberia ao agravante diligenciar a fim de obter certidão comprobatória dessa alegação. A propósito, veja-se: AgRg no Ag 1.235.217/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/4/2010.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.236.256/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/9/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mantenho a decisão impugnada.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0163146-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 349.233 / SP**

Números Origem: 01325949520118260000 1325949520118260000 201301631464 23842010
5830020102081459

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUXILIAR S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AUXILIAR S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.